

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 5.343, DE 2019

Apensados: PL nº 2.256/2019, PL nº 6.599/2019, PL nº 4.858/2020, PL nº 1.338/2023, PL nº 1.446/2023, PL nº 1.465/2023, PL nº 1.503/2023, PL nº 1.528/2023, PL nº 1.551/2023, PL nº 1.588/2023, PL nº 1.627/2023, PL nº 1.635/2023, PL nº 1.645/2023, PL nº 1.649/2023, PL nº 1.652/2023, PL nº 1.672/2023, PL nº 1.673/2023, PL nº 1.679/2023, PL nº 1.680/2023, PL nº 1.681/2023, PL nº 1.688/2023, PL nº 1.695/2023, PL nº 1.699/2023, PL nº 1.724/2023, PL nº 1.739/2023, PL nº 1.747/2023, PL nº 1.759/2023, PL nº 1.771/2023, PL nº 1.783/2023, PL nº 1.784/2023, PL nº 1.789/2023, PL nº 1.791/2023, PL nº 1.802/2023, PL nº 1.810/2023, PL nº 1.814/2023, PL nº 1.844/2023, PL nº 1.864/2023, PL nº 1.866/2023, PL nº 1.867/2023, PL nº 1.869/2023, PL nº 1.883/2023, PL nº 1.885/2023, PL nº 1.907/2023, PL nº 1.910/2023, PL nº 1.921/2023, PL nº 1.926/2023, PL nº 1.929/2023, PL nº 1.943/2023, PL nº 1.960/2023, PL nº 1.961/2023, PL nº 1.965/2023, PL nº 1.980/2023, PL nº 2.032/2023, PL nº 2.074/2023, PL nº 2.121/2023, PL nº 2.136/2023, PL nº 2.197/2023, PL nº 2.277/2023, PL nº 2.282/2023, PL nº 2.295/2023, PL nº 2.304/2023, PL nº 2.344/2023, PL nº 2.369/2023, PL nº 2.444/2023, PL nº 2.584/2023, PL nº 2.604/2023, PL nº 2.606/2023, PL nº 2.612/2023, PL nº 2.681/2023, PL nº 2.689/2023, PL nº 2.708/2023, PL nº 3.047/2023, PL nº 3.068/2023, PL nº 3.144/2023, PL nº 3.175/2023, PL nº 3.220/2023, PL nº 3.857/2023, PL nº 4.657/2023, PL nº 4.684/2023, PL nº 5.165/2023, PL nº 5.188/2023 e PL nº 5.910/2023

Cria o Programa de Prevenção à Violência e de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção à Violência e de Acolhimento Social e Psicológico a Comunidades Escolares que tenham sido vítimas de violência em âmbito escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se atos de violência em âmbito escolar todo e qualquer comportamento que cause dano, físico ou psicológico, a qualquer integrante da comunidade escolar, em especial alunos, profissionais do magistério, demais profissionais da educação e famílias.



Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover ações de prevenção e oferecer acolhimento, apoio psicológico e social às comunidades escolares que tenham sido vítimas de atos de violência em âmbito escolar, visando à promoção da saúde mental e da qualidade de vida de seus integrantes.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei será implementado pela União, em colaboração com os demais entes federativos e com parcerias com a sociedade civil, bem como com a participação de profissionais de saúde mental, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e demais especialidades necessárias e pertinentes.

Parágrafo único. O Programa será desenvolvido em três etapas:

I - Diagnóstico da situação: ações em favor da realização de diagnósticos individuais e coletivos, por meio de avaliações psicológicas, para identificação das necessidades e demandas das comunidades escolares vítimas de violência;

II - Ações de acolhimento e atendimento psicológico e social: promoção de atividades de acolhimento, atendimento psicológico e social, orientações e encaminhamentos aos serviços especializados, com o objetivo de garantir o acesso aos serviços necessários de forma rápida e efetiva;

III - Acompanhamento: medidas de acompanhamento das comunidades escolares em todo o processo de recuperação, visando a prevenção de possíveis sequelas decorrentes dos atos de violência sofridos.

Art. 4º A prevenção da violência em âmbito escolar contempla a obrigação de adotar medidas de segurança em instituições de ensino, visando garantir a proteção dos alunos, profissionais do magistério, demais profissionais da educação e outros integrantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. As medidas de segurança de que trata o caput, a serem adotadas em instituições de ensino públicas e privadas, devem contemplar, no mínimo, as seguintes providências:



I – estímulo à elaboração de plano de segurança, em conjunto com as autoridades policiais, e medidas de treinamento das comunidades escolares para prevenir incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) e outros atos de violência em âmbito escolar;

II - fomentar, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, a construção e fortalecimento de espaços de gestão democráticos, formados pela comunidade acadêmica incluindo estudantes, familiares, profissionais da educação e gestores escolares, responsáveis por discutir e deliberar sobre as políticas de prevenção da violência em âmbito escolar;

III - incentivar a realização periódica de pesquisas envolvendo a comunidade escolar, com o objetivo de identificar demandas, propor soluções para a melhoria do ambiente escolar e promover a prevenção à violência.

Art. 5º O art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying) e atos com risco de se transformarem em incidentes com múltiplas vítimas (IMVs), no âmbito das escolas;

....." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se:

a) o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa; ou

b) a contravenção é praticada nas dependências de instituição de ensino.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

